

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

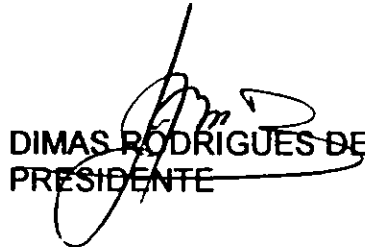
Processo nº. : 10510.000111/95-63
Recurso nº. : 11.677
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSEFA DE JESUS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.642

IRPF - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DECOBERTO - Constituem rendimento sujeito a tributação, na forma da legislação vigente, os acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados pela fiscalização fazendária, cuja origem não é justificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEFA DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000111/95-63
Acórdão nº. : 106-09.642
Recurso nº. : 11.677
Recorrente : JOSEFA DE JESUS

RELATÓRIO

JOSEFA DE JESUS, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 57 a 59, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), da qual tomou ciência, por AR, em 28.10.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 08.11.96.

Contra a RECORRENTE, em 24.01.95, foi lavrada Notificação de Lançamento, exigindo valor de imposto, com os acréscimos de praxe, inclusive multa por falta de entrega de declaração, com base em omissão de rendimentos apurada através da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, através da aquisição de um veículo, em 25.06.92, no valor de Cr\$ 50.000.000,00.

A RECORRENTE apresentou a sua impugnação contra esse ato, alegando:

a) não ter ganho suficiente para aquisição do referido veículo e que pela Nota Fiscal que formalizou a venda, apesar de ser emitida em seu nome, não consta seu aceite, e que o uso de seu nome e endereço foi feito com dolo;

b) lições dos eminentes José Luiz Bulhões Pedreira e Ivens Gandra da Silva Martins, sobre conceito de renda e fato gerador do imposto de renda, para concluir que o imposto não pode ser cobrado ou exigido, sem prova da ocorrência do respectivo fato gerador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000111/95-63
Acórdão nº. : 106-09.642

c) que ela é simples empregada doméstica que não auferiu nenhuma disponibilidade no montante apresentado e que não é aplicável o art. 8º do Decreto lei nº 2.065/83, que se aplica a sócios de pessoas jurídica, o que não é seu caso;

d) que a Notificação se fundamenta em fato inexistente e a inexistência de fatos conduz a inidoneidade jurídica ou não dos motivos invocados, citando decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 75.421-BA, in RTJ 79/478), pelo que argüi a nulidade do crédito cujo lançamento não se completou pela ausência da notificação;

Juntando documentos, a final, pede que sejam deferidas provas periciais, para, em seguida solicitar seja julgado improcedente e insubsistente o ato fiscal.

Atendendo despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), foi realizada diligência na empresa DIMAVE - Distribuidores de Máquina e Veículos Ltda., e esta informou que por equívoco do funcionário não se obteve a assinatura do comprador para caracterizar o recebimento do veículo e foi juntada cópia do documento "autorização para transferência de Veículo", datada de 23.04.93.

Julgando a questão a Delegacia da Receita Federal de Salvador (BA), decidiu manter o lançamento, inclusive no que diz respeito a multa por falta de entrega de declaração, porque a RECORRENTE não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio, especialmente porque a aquisição do veículo ficou caracterizado com sua venda posterior.

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000111/95-63
Acórdão nº. : 106-09.642

Daí decorreu o recurso em análise. Nela a RECORRENTE faz um jogo teórico a respeito da expedição de atos administrativos e de defesa do contribuinte, inclusive no que se refere a provas, especialmente quando pode alegar em sua defesa atos impeditivos, modificativos ou extintos do direito, para dizer que não ficou evidenciado nenhuma vinculação sua na compra do veículo, como declarado pela empresa vendedora que informou não haver recibo que confirmasse a entrega do veículo. Acrescenta, ainda, a sua situação de empregada doméstica, ganhando salário mínimo, que não sabe dirigir e jamais poderia contar com tal ganho e que a mesma pessoa que adquiriu o veículo, usando o seu nome teria assinado o recibo de transferência do mesmo. E invoca o art. 200 do Código Tributário Nacional que permite a requisição de força policial. Ataca, ainda, a decisão dizendo ser aplicável o art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro, alegando que a prova incumbe ao autor, para dizer que o lançamento é baseado em meras presunções quando a autoridade lançadora deveria se basear em provas documentais de que teria omitido receitas. Alega, também, que deve ser fornecido ao contribuinte auto de infração bem elaborado e sem erros, porque as deficiências podem não ser passíveis de correção, sob pena de se amparado pela decadência. No mais, discorre sobre os termos "procedente" e "improcedente", ratifica todo o procedimento inicial e espera provimento do recurso.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, entende que a decisão monocrática não merece censura por ter sólidos fundamentos nos fatos e no direito, especialmente por ter ficado constatada a aquisição do veículo e nem ter declarado seus reais rendimentos, e, a final, pede a sua manutenção.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000111/95-63
Acórdão nº. : 106-09.642

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A RECORRENTE apesar de longo arrazoadado nada de novo trouxe a processo. Apenas discorreu longamente sobre alguns aspectos teóricos do direito, sem entrar no mérito da questão que é essencialmente de provas materiais. Senão vejamos.

A fiscalização constatou que, em 25.06.92, foi faturado um veículo em nome da RECORRENTE, comprovado através da Nota Fiscal nº 8.644, emitida pela empresa DIMAVE - Distribuidores de Máquinas e Veículos Ltda., sem que esta apresentasse renda suficiente para a cobertura da aquisição, caracterizando sinais exteriores de riqueza e, conseqüentemente apuração de omissão de rendimentos.

A RECORRENTE não trouxe ao processo qualquer prova documental ou evidência suficiente sobre ter recursos que pudesse elidir esse fato. Pelo contrário somente fez alegações hipotéticas de direito que em nada invalidam o lançamento ou o próprio procedimento fiscal. E, em seu recurso, até invocou a aplicação do art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro, que dispõe sobre o ônus da prova.

No caso, este princípio de direito em nada aproveita a RECORRENTE. Pelo contrário lhe é inteiramente desfavorável, pois o ônus da prova lhe competia, quer no aspecto da existência de rendimentos, quer no aspecto de eventual falsidade ideológica relativa a assinatura constante do recibo de venda do veículo cuja aquisição é objeto deste processo. Isto porque, o documento de "autorização de transferência de veículo" (fls. 54), consta ser de sua propriedade o veículo em questão, bem como sendo sua a assinatura nele contida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000111/95-63
Acórdão nº. : 106-09.642

Assim, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, em todos os seus termos pois soube apreciar e decidir com muita propriedade.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS